



PROJETO DE LEI nº 327, DE 2021

Altera o Art. 3º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 327 de 2021, que institui o Programa de Aceleração da Transição Energética – PATEN.

EMENDA Nº ____

O substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 327, de 2021 passa a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 3º Para fins desta Lei, consideram-se projetos de desenvolvimento sustentável aqueles que se destinem à execução de obras de infraestrutura, expansão ou implantação de parques de produção energética de matriz sustentável, pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, que proporcionem benefícios socioambientais ou mitiguem impactos ao meio ambiente.

§ 1º

.....

g) recuperação e valorização energética de resíduos sólidos

.....

VI – desenvolvimento de projetos de recuperação e valorização energética de resíduos;

.....

§ 5º O regulamento desta lei considerará as especificidades necessárias para desenvolver as concessões e benefícios para projetos referentes ao investimento em projetos de geração de energia a partir de resíduos e recuperação energética, tais como:

I – Implantação de usinas de geração de energia a partir de resíduos sólidos urbanos, incluindo biogás, biocombustíveis e outras fontes renováveis;





II – Desenvolvimento de ferramentas e atividades para recuperação energética de resíduos, como incineração com recuperação de energia, pirólise e outras tecnologias;

III – Aquisição de máquinas e equipamentos por empresas que produzam ou utilizem matéria-prima secundária na produção de seus produtos."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao Projeto de Lei nº 327 de 2021, que versa sobre o Programa de Aceleração da Transição Energética – PATEN, propõe alterações significativas ao art. 3º do substitutivo apresentado, com vistas a aprofundar e especificar a inclusão de projetos de desenvolvimento sustentável no âmbito do programa, especialmente aqueles voltados para a recuperação e valorização energética de resíduos sólidos. A fundamentação para tais alterações reside na necessidade de uma abordagem legislativa mais robusta que contemple, de maneira explícita, estratégias para a gestão sustentável de resíduos e a promoção de fontes energéticas renováveis, alinhando-se aos princípios do desenvolvimento sustentável, da eficiência energética e da proteção ambiental.

A inclusão específica de "obras de infraestrutura, expansão ou implantação de parques de produção energética de matriz sustentável" reflete a intenção de abranger, de forma ampla e inclusiva, projetos que contribuam para a diversificação da matriz energética brasileira, promovendo a utilização de fontes renováveis e reduzindo a dependência de combustíveis fósseis. Tal medida se coaduna com as diretrizes internacionais sobre mudanças climáticas e desenvolvimento sustentável, além de responder à necessidade de modernização da legislação brasileira para enfrentar os desafios ambientais contemporâneos.

Por outro lado, a especificação de "recuperação e valorização energética de resíduos sólidos" e o desenvolvimento de "projetos de recuperação e valorização energética de resíduos" inserem no texto legal a relevância de tratar os resíduos sólidos não apenas como um passivo ambiental, mas como uma potencial fonte de energia, incentivando a adoção de tecnologias de transformação de resíduos em energia. Essa abordagem está alinhada aos conceitos de economia circular e de gestão integrada de resíduos, promovendo a minimização de desperdícios e a maximização da eficiência na utilização de recursos.

Ademais, o detalhamento das especificidades para o desenvolvimento das concessões e benefícios para projetos no âmbito de geração de energia a partir de resíduos e recuperação energética, evidencia um compromisso legislativo com a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

promoção de investimentos em tecnologias e infraestruturas que apoiam a transição para uma economia de baixo carbono. Esse enfoque legislativo propicia a criação de um ambiente favorável ao investimento privado em projetos de energia renovável, essenciais para o atingimento das metas de redução de emissões de gases de efeito estufa do Brasil.

Por fim, a emenda busca assegurar que a regulamentação da lei considere as particularidades dos projetos de energia renovável oriundos de resíduos, facilitando a implementação de práticas inovadoras no setor energético e contribuindo para a sustentabilidade ambiental, econômica e social.

Portanto, a proposição destas alterações legislativas demonstra um elevado grau de comprometimento com os princípios da legislação ambiental, da política energética e da inovação tecnológica, contribuindo significativamente para o avanço da legislação brasileira em direção a objetivos de desenvolvimento sustentável mais ambiciosos.

Sala das Sessões, de março de 2024.

MARANGONI
Deputado Federal
União/SP

